



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.909876/2018-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.914 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2023  
**Recorrente** SANTACOOB BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2016

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**DECISÃO DEFINITIVA**

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo aos pagamentos a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ), código 3280, no valor total de R\$665.935,86 do ano-calendário de 2016 para compensação dos débitos ali confessados:

- 24513.13041.030216.1.3.05-0587 referente ao mês de janeiro;

- 03941.57433.110316.1.3.05-0096 referente ao mês de fevereiro;
- 19708.48930.080416.1.3.05-5363 referente ao mês de março;
- 25273.20284.110516.1.3.05-3175 referente ao mês de abril;
- 08737.35675.060616.1.3.05-4234 referente ao mês de maio;
- 09790.73591.150716.1.3.05-6148 referente ao mês de junho;
- 02182.13603.100816.1.3.05-2318 referente ao mês de julho;
- 21712.87774.150916.1.3.05-0009 referente ao mês de agosto;
- 20927.01427.071016.1.3.05-6052 referente ao mês de setembro;
- 41761.10164.111116.1.3.05-9635 referente ao mês de outubro;
- 15551.74427.141216.1.3.05-7435 referente ao mês de novembro; e
- 26861.17331.090117.1.3.05-1441 referente ao mês de dezembro.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 141-168:

O crédito de imposto de renda retido na fonte na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

Após o encerramento do ano-calendário, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB).

A partir das informações prestadas pelo contribuinte chegou-se à seguinte análise do direito creditório:

| Mês | Valor Confirmado | Mês | Valor Confirmado | Mês | Valor Confirmado | Mês | Valor Confirmado | Mês | Valor Confirmado | Mês | Valor Confirmado |
|-----|------------------|-----|------------------|-----|------------------|-----|------------------|-----|------------------|-----|------------------|
| Jan | R\$ 57.594,76    | Fev | R\$ 49.793,93    | Mar | R\$ 38.175,88    | Abr | R\$ 32.001,29    | Mai | R\$ 55.400,10    | Jun | R\$ 55.773,05    |
| Jul | R\$ 61.863,10    | Ago | R\$ 52.280,82    | Set | R\$ 39.066,57    | Out | R\$ 40.024,60    | Nov | R\$ 46.371,44    | Dez | R\$ 50.819,11    |

Valor total do crédito reconhecido: R\$ 579.164,65

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21712.87774.150916.1.3.05-0009 20927.01427.071016.1.3.05-6052 41761.10164.111116.1.3.05-9635 15551.74427.141216.1.3.05-7435

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) PER/DCOMP: 26861.17331.090117.1.3.05-1441 [...]

Base Legal: Art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012. [...]

Resultado da análise por mês de retenção

| Mês         | Total informado (R\$) | Total confirmado (R\$) | Total não confirmado (R\$) |
|-------------|-----------------------|------------------------|----------------------------|
| Jan         | 59.400,10             | 57.594,76              | 1.805,34                   |
| Fev         | 51.437,40             | 49.793,93              | 1.643,47                   |
| Mar         | 57.322,26             | 38.175,88              | 19.146,38                  |
| Abr         | 43.674,45             | 32.001,29              | 11.673,16                  |
| Mai         | 56.958,72             | 55.400,10              | 1.558,62                   |
| Jun         | 56.783,67             | 55.773,05              | 1.010,62                   |
| Jul         | 65.000,56             | 61.863,10              | 3.137,46                   |
| Ago         | 53.310,75             | 52.280,82              | 1.029,93                   |
| Set         | 59.870,62             | 39.066,57              | 20.804,05                  |
| Out         | 52.394,31             | 40.024,60              | 12.369,71                  |
| Nov         | 57.044,93             | 46.371,44              | 10.673,49                  |
| Dez         | 52.738,09             | 50.819,11              | 1.918,98                   |
| Total (R\$) | 665.935,86            | 579.164,65             | 86.771,21                  |

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 14ª Turma DRJ/09 nº 109-002.129, de 27.10.2020, e-fls. 74-82:

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO.

O crédito do imposto de renda retido na fonte (IRRF) na prestação de serviços por cooperativas de trabalho em decorrência de atos cooperativos, desde que devidamente comprovado, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados pessoas físicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e, consequentemente, não reconhecer o direito creditório, nos termos do relatório e do voto do Relator.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 06.11.2020 (sexta-feira), e-fl. 179, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.12.2020, e-fls. 181-182 e 241-253, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Conforme consta no documento anexo (doc. 03, cit.), em 13.11.2020, sexta-feira, a Recorrente baixou a cópia integral do processo. Nesse sentido, a Empresa considera, por precaução, que o dia 13.11.2020 será tido como a data inicial de intimação do acórdão proferido pela DRJ.

Sendo assim, a contagem do prazo de 30 dias para a interposição de recurso voluntário, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, será iniciada em 16.11.2020, segunda-feira, encerrando-se apenas em 15.12.2020, terça-feira.

Portanto, plenamente tempestivo o recurso voluntário interposto na presente data. [...]

**3. PRELIMINARMENTE: OFENSA À SÚMULA CARF Nº 143. A DRJ NÃO ANALISOU OS DOCUMENTOS FISCAIS JUNTADOS QUE COMPROVAM AS RETENÇÕES NA FONTE. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

Conforme dito, o presente despacho decisório decorre de uma mera parametrização de dados, sem análise dos efetivos documentos fiscais que comprovam a retenção na fonte.

Nesse sentido, a celeuma aqui causada decorre do fato de que, transmitidas as PER/DCOMP's, a parametrização da RFB cruzou os dados dessas declarações com a DIRF das fontes pagadoras, presumindo por esse cruzamento que haveria insuficiência de crédito de IRRF.

Ocorre que, em sua defesa, a Empresa juntou NOTAS FISCAIS que lastreiam a existência integral do saldo de IRRF declarado. Veja-se, por exemplo, que a fiscalização não identificou a retenção de R\$18,02 feita pelo CNPJ nº 00.360.305/0001-04, em março/2016 (fls. 144 do PTA): [...]

A Empresa então juntou a nota fiscal que evidencia a prestação de serviços no valor de R\$ 1.261,19, e a retenção de tributos federais no exato valor de R\$18,92 (R\$1.261,19 x 1,5%), como se verifica abaixo (doc. 02 da manifestação de inconformidade, fls. 56 do PTA): [...]

Comprovada a retenção realizada pelo tomador, resta demonstrado o direito creditório nestes autos! Nenhum motivo existe para manutenção das glosas!

A DRJ, contudo, de forma completamente inusitada, entendeu que para determinadas retenções seria necessário juntar os extratos bancários para atestar as retenções (nos casos em que o erro de parametrização decorre de declaração de valor incorreto pela fonte pagadora ou declaração em outra competência), e que para as demais seria necessário comprovar o código declarado pela FONTE PAGADORA!! Veja-se que absurdo, a Empresa já juntou todas as notas fiscais necessárias para reverter todas as glosas!!

Ora, de início já se verifica que a decisão da DRJ contraria de morte a Súmula CARF nº 143, que determina que:[...] A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. [...]

Isso porque, conforme relatado, a Empresa já havia juntado, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, uma planilha justificando cada uma das divergências que ensejaram nas glosas e as respectivas notas fiscais que comprovam a retenção na fonte (doc. 02 da manifestação de inconformidade).

Nesse sentido, é de se ver a consolidada jurisprudência do CARF, inclusive em discussões que envolvem discussões de glosa de crédito de IRRF de cooperativas tais quais a Recorrente: [...]

Portanto, a questão aqui apontada pode ser resumida da seguinte maneira: demonstrado, por exaustivos documentos fiscais idôneos, a existência do crédito de IRRF, necessário que o CARF remeta os autos à origem para que a DRF analise a existência do direito creditório em favor do contribuinte, sob pena de preterição do direito de defesa e supressão de instância.

Inclusive, na esteira das controversas colocações da DRJ, vale ainda destacar que a Empresa promoveu a juntada de documentos adicionais, novas planilhas, extratos bancários, enfim, uma série de documentos suporte que efetivamente demonstram a regularidade do crédito pleiteado, o qual certamente teria sido reconhecido não fosse a análise parametrizada efetuada pelo fisco.

Assim, pede-se preliminarmente seja dado provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que os documentos apresentados pela Recorrente sejam efetivamente analisados, com o consequente reconhecimento do direito creditório discutido nos autos.

Sucessivamente, deve o CARF determinar a baixa dos autos em diligência para oportunizar à DRJ a análise dos documentos acostados aos autos a fim de confirmar a materialidade do direito creditório ora discutido.

#### 4. DO MÉRITO.

##### 4.1. MATERIALIDADE DO CRÉDITO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE E DECLARAÇÃO DO CÓDIGO INCORRETO POR PARTE DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS, EXTRATOS BANCÁRIOS E RELATÓRIO DO IRRF EMITIDO PELO E-CAC.

Como se sabe, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho estão sujeitas ao IRRF de 1,5%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541/92. Sendo assim, para verificar o saldo de IRRF basta que se confira o valor dos serviços prestados e verifique a retenção de 1,5% desses serviços.

Também é incontroverso que a Recorrente terá direito a compensar o tributo retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados da cooperativa. Este ponto é indiscutível nos autos, conforme prevê o §1º do art. 45 da Lei nº 8.541/92:

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

Tais retenções devem ser feitas, via de regra, pelo pagamento sob o código 3280 – “IRRF - Pagamento PJ à cooperativa de trabalho”.

Contudo, a Recorrente identificou que algumas das suas fontes pagadoras declararam as retenções sob códigos diversos, tais como: 1708 – “Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica” e 6256 - “Pagamento efetuado por órgão público”.

Obviamente, trata-se de um equívoco cometido PELA FONTE PAGADORA, o qual não tem o condão de macular a existência da retenção e, consequentemente, do direito creditório de IRRF.

Aliás, desde sua manifestação de inconformidade, a Empresa não hesitou em esclarecer que o erro de parametrização da RFB decorreu do equívoco da fonte pagadora, e também indicou para cada CNPJ questionado, e para cada competência, o exato código e valor declarado pela fonte pagadora e comprovantes fiscais nesse sentido (doc. 02 da manifestação de inconformidade).

Ainda assim, a DRJ entendeu ser necessária a apresentação de outros elementos que provem que a FONTE PAGADORA cometeu o equívoco.

Muito embora esse julgamento seja completamente absurdo, a Empresa não hesita em cumprir com o que foi solicitado: apresenta nova planilha (doc. 04, cit.) que

relaciona os seguintes documentos juntados para as glosas ora verificadas, organizadas por CNPJ da fonte pagadora: (i) notas fiscais; (ii) extratos bancários e, ainda, relatório anual de IRRF extraído do e-CAC (doc. 05, cit.).

Além disso, junta-se também, por amostragem, comprovantes de notificações extrafiscais que a Recorrente encaminhou às fontes pagadoras, EXPRESSAMENTE apontando o erro de declaração do código, com pedido para retificação das operações (doc. 06).

Abaixo, evidencia-se um exemplo da comprovação do crédito.

Inicialmente, a fiscalização informou não ter identificado retenções por parte do CNPJ 25.104.902/0001-07. [...]

Portanto, é certo que os valores aqui cobrados já foram devidamente recolhidos aos cofres públicos. Eventual negativa ao direito creditório configura cobrança dúplice acrescida de multa e juros, o que, além de carecer de embasamento lógico e jurídico, configuraria enriquecimento indevido fazendário, que foi vedado, de forma geral, pelo art. 884 do Código Civil [...].

Sendo assim, mais do que comprovadas as retenções por DIVERSOS meios de prova (relatório de IRRF extraído do e-CAC, notas fiscais, extratos bancários e notificações extrafiscais às fontes pagadoras), deve ser dado provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão da DRJ e cancelar o despacho decisório ora discutido.

#### 4.2. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE IRRF. FONTE PAGADORA DECLAROU RETENÇÃO EM PERÍODO DIVERSO OU NÃO REGISTROU AS RETENÇÕES REALIZADAS. COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS, EXTRATOS BANCÁRIOS E RELATÓRIO DE IRRF EMITIDO PELO E-CAC.

Nos tópicos anteriores, restou demonstrado que o erro da parametrização da RFB decorreu também do fato de que, em algumas oportunidades, a fonte pagadora declarou a retenção de acordo com a data de emissão da nota fiscal/fatura (regime de competência), e não de acordo com a data do efetivo pagamento e retenção na fonte, e em outras a fonte pagadora esqueceu de declarar as retenções. Mais uma vez tratam-se de erros formais cometidos pela fonte pagadora, que em nada afetam o direito creditório da Recorrente!

Após apresentação de todas as notas fiscais que lastreiam essas retenções, a DRJ entendeu ser necessário juntar outro documento e explicitamente afirmou que os extratos bancários seriam suficientes para esse que o litígio viesse a ser resolvido.

Mais uma vez a recorrente esclarece que está plenamente comprometida com o esclarecimento dos fatos e com a verdade material, pelo que junta aos autos nova planilha (doc. 04, cit.) que relaciona os seguintes documentos juntados para as glosas ora verificadas, organizadas por CNPJ da fonte pagadora:

(i) notas fiscais; (ii) extratos bancários e, ainda, relatório anual de IRRF extraído do e-CAC (doc. 05, cit.). Abaixo ilustra-se a devida retenção já comprovada por notas fiscais, e agora também suportada por extrato bancário e relatório do e-CAC:

A fiscalização alega não ter identificado retenção valores pelo CNPJ 17.209.891/0002-74: [...]

As notas fiscais, contudo, comprovam essa retenção. Veja-se, exemplificativamente, as retenções que, somadas, totalizam o exato valor de R\$674,40 supostamente não identificado em janeiro (doc. 05, cit.): [...]

Além disso, a soma do valor líquido que consta nas NF's (R\$44.285,60) pode ser conferida no extrato bancário (doc. 05, cit.): [...]

Assim, mais uma vez a Recorrente reitera o que vem sendo dito desde sua manifestação de inconformidade: o crédito de IRRF pleiteado está devidamente comprovado pelas retenções efetuadas, não cabendo o afastamento do direito creditório por meras formalidades não atendidas pela Fonte Pagadora. Tendo ocorrido a retenção, o direito à compensação decorre da Lei, não devendo ser obstado por eventuais inconsistências declaradas por terceiros.

Destarte, tendo sido devidamente comprovado, por DIVERSOS meios de prova (relatório de IRRF extraído do e-CAC, notas fiscais, extratos bancários), que o crédito de IRRF é legítimo – em especial atendendo aos pedidos de documentos apresentados pela DRJ, o despacho decisório deve ser cancelado e os créditos discutidos devem ser reestabelecidos em favor da Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### 5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, com base nos fatos e fundamentos acima delineados, pede e espera a Recorrente o provimento do presente recurso voluntário, a fim de que, preliminarmente, seja determinado o retorno dos autos à origem para análise da documentação acostada pela Empresa nos termos da Súmula nº 143 deste Eg. Conselho.

Sucessivamente, requer que o CARF determine a baixa dos autos em diligência para oportunizar à DRF de origem a análise dos documentos comprobatórios acostados aos autos a fim de confirmar a materialidade do direito creditório ora discutido.

Caso ultrapassada a preliminar, requer, no mérito, seja reconhecida a insubsistência do acórdão proferido pela DRJ tendo em vista a plena comprovação da materialidade do crédito, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

Em face do Despacho datado de 02.03.2021, e-fl. 888, que trata da intempestividade do recurso voluntário (art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), a Recorrente apresenta petição, e-fls. 892-897:

#### 2. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, a Recorrente requer:

a) A análise e recebimento da petição apresentada e, se for o caso, encaminhamento para distribuição a órgão colegiado do CARF na forma do art. 35 do Decreto nº 70.235/72;

b) A reconsideração do despacho de intempestividade ora emitido tendo em vista a) os defeitos verificados na intimação fiscal; b) a demora na juntada do AR na cópia integral do processo e c) a falha do sistema da RFB na atribuição do prazo para recurso voluntário.

c) Ao final, seja o recurso voluntário devidamente processado e julgado para reconhecer o crédito pleiteado pela cooperativa e homologar as compensações a ele vinculadas.

Requer, caso seja esta a hipótese, que a presente petição seja recebida como embargos de declaração, na forma do art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF no valor de R\$86.771,21 (R\$665.935,86 - R\$579.164,65) referente ao ano-calendário de 2016 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Recorrente afirma que na decisão de primeira instância as provas não foram analisadas com base na Súmula CARF nº 143, de 03.09.2019, que determina que “a prova do



imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. Esse enunciado é de observância obrigatória aos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Somente com a publicação no DOU de 18.12.2020 da Portaria ME nº 410, de 16.12.2020 esse enunciado se tornou vinculante, ou seja, após a lavratura da decisão de primeira instância ocorrida em 27.10.2020.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Tempestividade do Recurso Voluntário**

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta expressamente suscitada pela Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Termo de Exclusão, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ). [...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; [...]

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Consta no Despacho de 22.06.2021, e-fls. 914-917:

Trata-se de requerimento apresentado pelo contribuinte às fls. 892 a 898 em face da Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário (fl. 888), decisão esta que considerou o apelo intempestivo.

O caso trazido pelo contribuinte em seu requerimento será analisado sob o ângulo da verificação acerca da ocorrência de eventual erro material devido a lapso manifesto, situação em que a autoridade administrativa pode efetivamente rever seus próprios atos conforme dispõe o Art. 53 da Lei 9784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

No presente caso, o Sujeito Passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em referência em 06/11/2020, Aviso de Recebimento - AR (fl. 179). Portanto o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 09/11/2020, findando-se em

08/12/2020. O Recurso Voluntário foi interposto em 14/12/2020, Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 181 e 182), fora do prazo de trinta dias, portanto o apelo é intempestivo, a partir dos dados objetivos. [...]

Relativamente à intempestividade questionada em petição, o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe:

Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifo acrescentado)

Ainda, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dispõe em seu art. 18, do Anexo II:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda: (...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, CONHEÇO do requerimento de fls. 892 a 898 e anulo a Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário de fls. 888.

Assim, com fundamento no mencionado art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, e no inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF, encaminhe-se o presente processo à Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF.

Este despacho não tem força normativa de afastar a intempestividade do recurso voluntário.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 06.11.2020 (sexta-feira), e-fl. 179, e apresentou o recurso voluntário em 14.12.2020, e-fls. 181-182 e 241-253. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal ocorrido em 09.12.2020, já que dia 08.12.2020 é feriado municipal em Belo Horizonte/MG, local de sede da Recorrente.

A legislação de regência da matéria não ampara o argumento da Recorrente de que o prazo teria termo inicial no dia em que foi providenciada a cópia integral do presente processo, qual seja, dia 13.11.2020, cujo efeito jurídico não é reabrir o prazo recursal. O endereço que a Recorrente foi notificada validamente é na Rua dos Otoni nº 712, conjunto 204 e 205, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-274, que é o mesmo constante, entre outros, na Procuração, e-fl. 190, no papel timbrado, e-fl. 193, na Ata da 27ª Assembleia Geral Ordinária, e-fl. 232, nas notas fiscais de serviços, e-fls. 271-288 e 300-321 e no Comprovante de Rendimentos, e-fl. 299.

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

**Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva